PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8098722-80.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ROMÁRIO NASCIMENTO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. CRIME PREVISTO NO ART. 157, § 2º, II, C/C O ART. 70, AMBOS DO CP. 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO. AUTOS DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÕES DOS AGENTES POLICIAIS E DAS VÍTIMAS EM FASE INOUISITORIAL CONFIRMADAS JUDICIALMENTE. PLENA EFICÁCIA PROBATÓRIA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO INSURGENTE EM JUÍZO PELOS AGENTES POLICIAIS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO APELANTE. 2) PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO, VETORIAL DA CULPABILIDADE VALORADA INCORRETAMENTE, CONFUSÃO DO TERMO CULPABILIDADE DO TERCEIRO SUBSTRATO DO CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME COM O DO SISTEMA TRIFÁSICO DA DOSIMETRIA. MANUTENCÃO DA PENA DEFINITIVA. 3) CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO, ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8098722-80.2021.8.05.0001. da 11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante Romário Nascimento dos Santos e Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o recurso de Apelação interposto, a fim de que a PENA-BASE seja fixada no mínimo legal, mas com a MANUTENÇÃO DA PENA DEFINITIVA da mesma forma que aplicada pela Autoridade Judiciária, em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro dias) de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa, sob pena de, quanto a esta última, incorrer em reformatio in pejus. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 1 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8098722-80.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: ROMÁRIO NASCIMENTO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por ROMÁRIO NASCIMENTO DOS SANTOS, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal Comarca de Salvador/ BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Narrou a inicial (ID nº 135847498 do Sistema PJE de 1º Grau), in verbis: "Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe que no dia 26 de agosto de 2021, por volta das 19h40min, os denunciados foram num veículo automotor, marca FORD, modelo FOCUS, cor Cinza, placa policial NYZ 1J13, até as proximidades do 'Bar e Depósito da "Drica", situado nas proximidades do Estádio Barradão, em Canabrava, Salvador, BA. Ali, os denunciados desceram do automóvel, e, com emprego de um simulacro de arma de fogo, ameaçaram gravemente as pessoas que estavam no referido estabelecimento, anunciando-lhes um assalto, e delas subtraíram, para si ou para outrem: • de Jackson Silva Mota: 01 (um) relógio de pulso, marca Invicta e 01 (um) aparelho de telefonia celular, marca Motorola; • de Antônio Dias da Silva: 01 (um) aparelho de telefonia celular, marca Motorola; • de Tiago Carvalho Santos dos Reis: 01 (um) aparelho de telefonia celular, marca Motorola. Após praticarem o roubo, os denunciados empreenderam fuga a bordo do mesmo veículo, no sentido da Avenida 29 de Março. Consta dos autos que os denunciados foram perseguidos inicialmente pelas vítimas e, na sequência, por policiais militares. Na

fuga, aqueles colidiram o veículo no meio-fio, desceram do automóvel e correram para um matagal, onde foram detidos pelos policiais. Com os denunciados os policiais encontraram o simulacro de arma de fogo do tipo pistola que aqueles utilizaram para a prática do roubo, além de quatro aparelhos de telefone celular, todos da marca Motorola, um relógio de pulso da marca Invicta e as chaves do veículo, que permaneceu no local sem condições de tráfego em razão da colisão. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no ID nº 138242833 do Sistema PJE de 1º Grau. Por tais fatos, restou o Apelante denunciado nos termos do art. 157, § 2º, II, c/c o art. 70, ambos do CP A Denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2021 (ID nº 138272551 do Sistema PJE de 1º Grau). Ultimada a instrução criminal, a sentença condenatória foi prolatada (ID nº 204228794 do Sistema PJE de 1º Grau). O recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, \S 2° , II, c/c o art. 70, ambos do CP. A pena foi fixada em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias multas, a ser cumprido em regime semiaberto. Por fim, o direito de recorrer em liberdade foi denegado. Inconformada, a Defesa interpôs recurso de Apelação, com razões apresentadas no ID nº 213885589 do Sistema PJE de 1º Grau, requerendo (i) a absolvição, baseada na insuficiência probatória e (ii) a modificação da pena-base para o mínimo legal. Nas contrarrazões do recurso interposto pela defesa (ID nº 214624170 do Sistema PJE de 1º Grau), o Ministério Público pugnou pelo acolhimento do recurso, para que o insurgente seja absolvido ou. subsidiariamente, a alteração da pena-base do delito para o mínimo legal. No ID nº 33039308 do Sistema PJE 2º Grau, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso manejado, a fim de que o recorrente seja absolvido ou, subsidiariamente, a pena-base seja fixada no mínimo legal É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8098722-80.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ROMÁRIO NASCIMENTO DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conhece-se do recurso interposto, eis que se encontram presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passa-se à sua análise. DO CRIME DE ROUBO A Defesa do recorrente pleitou a absolvição, baseada na insuficiência probatória. Sem razão. A materialidade do crime e a autoria estão comprovadas. Com efeito, o Auto de Exibição e Apreensão atestou (fl. 07 do Sistema SAJ): "01 (um) simulacro de arma de fogo, tipo pistola, cor preta; 01 (um) aparelho celular marca Motorola, cor azul metálico, visor danificado - o aparelho não foi violado; 01 (um) relógio de pulso, marca Invicta, em metal dourado; 01 (um) aparelho celular marca Motorola, cor preto, visor danificado o aparelho não foi violado; 01 (um) aparelho celular marca Motorola, cor azul metálico, com capa protetora cor branca – o aparelho não foi violado; 01 (um) aparelho celular marca Motorola, cor dourada, visor danificado o aparelho não foi violado; 01 (uma) chave de veículo, tipo canivete, marca Ford, apreendido em poder das pessoas que se dizem chamar ROMÁRIO NASCIMENTO DOS SANTOS e EUDES SILVA DOS SANTOS, havendo a autoridade determinado que fosse feita a apreensão. Outrossim, em Inquérito Policial, os Autos de Restituição certificaram a devolução de objetos subtraídos em favor das vítimas Jackson Silva Mota e Tiago Carvalho Santos dos Reis (fls. 11 e 14 dos autos nº 0505772-34.2021.8.05.0001 do Sistema SAJ) Igualmente, em fase inquisitorial, o agente policial Raimundo Pereira Correia Neto declarou

(fl. 08 dos autos nº 0505772-34.2021.8.05.0001 do Sistema SAJ): "Que hoje, por volta das 19h40, estava em serviço ordinário, em ronda ostensiva rotineira a fim de prevenir crimes diversos, compondo a guarnição, sob o comando do Sargento França, a bordo da viatura prefixo R.0110, realizando ronda pela Avenida 29 de Março, bairro Cajazeira VIII, quando populares informaram que o veiculo marca Ford, modelo Focus, cor cinza, p.p. NYZ1J13, estava com dois homens a bordo, praticando roubos, sendo iniciada a busca e perseguição dos autores que ao notarem a aproximação policial, tentaram fugir, perdendo o controle da direção e colidindo no meio fio. desembarcando e prosseguindo na fuga à pé, entrando em um matagal, onde foram capturados. Foram encontrados em poder dos autores um simulacro de pistola, quatro aparelhos celulares, todos marca Motorola, com visor danificado, um relógio de pulso marca Invicta, chave do veiculo que devido a colisão ficou no local por não ter condições de tráfego, sendo consultado o portal e verificado que não possui restrição. Que compareceram ao local pessoas alegando que foram vitimas e reconheceram os aparelhos celulares e os autuados como autores do roubo. Que os autores receberam voz de prisão em flagrante delito dada pelo Condutor, fato presenciado pelo depoente que auxiliou nas conduções para a UPA, por terem reclamado de dor, onde foram atendidos pelos médicos Leandro O. Silva, CRM/Ba 21437 e Acácio Junio de Almeida, CRM/Ba 26662, conforme relatório apresentado, sendo em seguida apresentados nesta Unidade, juntamente com os telefones, e outros objetos apreendidos." Ainda, em Inquérito Policial, o agente policial William Nunes Oliveira aduziu (fl. 09 dos autos nº 0505772-34.2021.8.05.0001 do Sistema SAJ): "Ratifica os depoimentos do condutor e da primeira testemunha em virtude de ter participado da perseguição e captura que culminou nas prisões em flagrante delito dos autuados que estavam a bordo do veículo marca Ford, modelo Focus, placa policial NYZ1J13, cor cinza, praticando roubos. Que presenciou o condutor dar voz de prisão em flagrante delito e auxiliou nas conduções para a UPA e para esta unidade [...]" Ademais, em fase inquisitorial, as vítimas Jackson Silva Mota, Antônio Dias da Silva e Tiago Carvalho Santos dos Reis narraram (fls. 11 e 12/13 dos autos nº 0505772-34.2021.8.05.0001 do Sistema SAJ): "[...] é proprietário do Bar e Depósito da Drica, situado próximo ao estádio do Barradão, em Cana Brava e ontem, por volta das 19 horas, estava no seu estabelecimento acompanhado de dois clientes, a quem identifica como "Tony" e "Tiago", quando um veículo que não sabe a marca nem cor, parou na frente, o carona desembarcou portando o que parecia ser uma arma de fogo que não conseguiu identificar o tipo, deu "voz de assalto" e subtraiu seu relógio de pulso marca Invicta e seu telefone celular marca Motorola. Que dos clientes foram roubados os aparelhos de telefones celulares. Que após a ação delituosa o indivíduo que nesta Unidade soube chamar-se EUDES SILVA DOS SANTOS retornou para o veículo, tendo o motorista que nesta Unidade soube chamar-se ROMÁRIO NASCIMENTO DOS SANTOS dado partida pela Avenida 29 de Março, sendo seguido por todas as vítimas no veículo de "Tony" até a entrada do bairro de Cajazeiras VIII, quando avistaram uma viatura policial, sinalizaram e a guarnição iniciou a perseguição e os autores subiram um passeio, abandonaram o veículo e fugiram correndo pelo mato, sendo alcançados e presos pelos policiais. Que esta é a segunda vez que foi vítima de roubo. Que não conhece os autores do roubo" [vítima Jackson Silva Mota]. "[...] declarando que ontem, por volta das 19 horas, estava com o amigo Tiago Carvalho Santos dos Reis bebendo cerveja no Bar e Depósito da Drica, situado próximo ao estádio do Barradão, em Cana Brava, de propriedade de Jackson Silva Mota, quando um

veiculo marca Ford, modelo Focus, cor assemelhada a cinza, parou na frente do estabelecimento, o carona desembarcou portando o que parecia ser uma arma de fogo, tipo pistola, deu "voz de assalto" e subtraiu seu telefone celular marca Motorola. Que do cliente Tiago foi roubado o aparelho de telefone celular e do dono do bar foi subtraído o telefone e o relógio de pulso. Que após a ação delituosa o indivíduo que nesta Unidade soube chamar-se EUDES SILVA DOS SANTOS retornou para o veículo, tendo o motorista que nesta Unidade soube chamar-se ROMÁRIO NASCIMENTO DOS SANTOS dado partida pela Avenida 29 de Marco, sendo seguido por Jackson e pelo declarante no seu veículo até a entrada do bairro de cajazeiras VIII, quando avistaram uma viatura policial, sinalizaram e a guarnição iniciou a perseguição e os autores subiram em um passeio, abandonaram o veículo e fugiram a pé entrando em um mato, sendo alcançados e presos pelos policiais. Que recebeu seu telefone de populares, ainda no local. Que Tiago permaneceu no estabelecimento até o retorno com a notícia de que os autores haviam sido presos. Que por diversas vezes foi vítima de roubo. Oue não conhece os autores do roubo" [vítima Antônio Dias da Silva]. "[...] que ontem, por volta das 19 horas, estava com o amigo Antonio Dias da Silva bebendo cerveja no Bar e Depósito da Drica, situado próximo ao estádio do Barradão, em Cana Brava, de propriedade de Jackson Silva Mota, quando um veículo marca Ford, modelo Focus, cor assemelhada a cinza, parou na frente do estabelecimento, o carona desembarcou portando o que parecia ser uma arma de fogo, tipo pistola, deu "voz de assalto e subtraiu seu telefone celular marca Motorola. Que do cliente Antonio foi roubado o aparelho de telefone celular e do dono do bar foi subtraído o telefone e o relógio de pulso. Que após a ação delituosa o individuo que nesta Unidade soube chamar-se EUDES SILVA DOS SANTOS retornou para o veículo, tendo o motorista que nesta Unidade soube chamar-se ROMÁRIO NASCIMENTO DOS SANTOS dado partida pela Avenida 29 de Março, sendo seguido por Jackson e Antonio, permanecendo o declarante no estabelecimento até o retorno deles com a noticia de que os autores haviam sido presos. Que esta é a segunda vez que foi vítima de roubo. Que não conhece os autores do roubo" [vítima Tiago Carvalho Santos dos Reis] Inclusive, ainda em Inquérito Policial, tanto o coautor quanto o recorrente confessaram a empreitada delitiva (fls. 15/16 do Sistema SAJ dos autos nº 0505772-34.2021.8.05.0001 do Sistema SAJ): "que conheceu ROMARIO NASCIMENTO DOS SANTOS na última quarta-feira na Praça da Feirinha, quando combinaram roubar celulares para venderem e dividirem o dinheiro apurado, tendo ROMARIO ontem pego o veículo marca Ford, modelo Focus, placa policial NYZ1J13, cor cinza de propriedade do seu tio para a prática delituosa; que o simulacro de arma de fogo pertence a ROMARIO; que roubaram três pessoas que estavam no Bar da Drica, situado próximo ao Barradão, tendo o interrogado desembarcado do veículo para dar" voz de assalto "e arrecadar os telefones enquanto ROMARIO permaneceu a bordo, aguardando o retorno do interrogado; que o aparelho celular marca Motorola, cor preta, visor danificado, encontrado em poder da dupla, foi roubado de um transeunte ontem no bairro de Pau da Lima; que praticaram dois assaltos em dois lugares diferentes; que tem um filho saudável e reside com a genitora; que não pertence a nenhuma facção e onde reside predomina a facção BDM; que tem um filho saudável de um ano de idade, o qual reside com a genitora; que não pertence a nenhuma facção criminosa e onde reside[...] " [coautor Eudes Silva dos Santos] "que a cinco dias chegou nesta cidade oriundo do estado do Espírito Santo estando hospedado na casa de uma tia no bairro de Cajazeiras 8; que na última quarta-feira conheceu na Praça da Feirinha EUDES SILVA DOS SANTOS e

combinaram roubar celulares para venderem e dividirem o dinheiro apurado, tendo ontem pegado o veiculo marca Ford, modelo Focus, placa policial NYZ1J13, cor cinza do seu tio para a prática delituosa: que o simulacro de arma de fogo pertence a EUDES; que somente roubaram três pessoas que estavam no Bar da Drica, situado próximo ao Barradão, tendo o interrogado permanecido no veículo enquanto EUDES desembarcou e subtraiu os aparelhos telefônicos; que este foi o único roubo praticado pelo interrogado na noite de ontem; que não sabe explicar a origem do aparelho celular marca Motorola, cor preta, visor danificado, encontrado em poder da dupla; que tem dois filhos sendo que o menino tem problema de alergia e reside com a genitora e a menina é saudável e mora com a genitora; que não pertence a nenhuma facção e não sabe informar a facção que predomina onde reside." [recorrente Romário Nascimento dos Santos] Por sua vez, em juízo, a testemunha policial Rogério França Barbosa disse: "[...] PERG: O senhor agora se recorda do acusado nesta ocorrência? RESP: Lembro. Sim, senhora. Consigo relembrar sim. PERG: O senhor então reconhece? RESP: Sim, senhora. Reconheço." Outrossim, em juízo, a testemunha policial Raimundo Pereira Correia Neto confirmou as declarações inquisitoriais e detalhou o seguinte: "PERG: O senhor visualiza esse acusado de camisa laranja? RESP: Sim, senhor. PERG: Reconhece? Não reconhece? Ou tem dúvida? RESP: Reconheco" Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996). No mesmo raciocínio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6º T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." Vale salientar que pequenas divergências nos depoimentos das testemunhas não são hábeis a invalidar todo conjunto probatório exposto. Nesse sentido: "PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DEPOIMENTOS POLICIAIS E AUTO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. As pequenas contradições entre as declarações das testemunhas são naturais quando referentes a meros detalhes sobre a dinâmica dos fatos, logo não invalidam o conjunto probatório, quando os depoimentos convergem em pontos essenciais e as divergências se limitam a detalhes de menor importância. [...] 3. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 20180610014219 DF 0001393-43.2018.8.07.0006, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 28/02/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/03/2019. Pág.: 169/175) "TRÁFICO DE DROGAS — RÉU FORAGIDO — DROGAS ENCONTRADAS DEBAIXO DA CAMA DO RÉU — DEPOIMENTO DOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI — PEQUENAS DIVERGÊNCIAS QUE NÃO INVALIDAM OS DEPOIMENTOS — PROVA DE PARCIALIDADE INSUFICIENTE — SENTENCA MANTIDA — RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - ACR: 990080177788 SP, Relator: Lúcio Alberto Eneas da Silva Ferreira, Data de Julgamento: 12/12/2008, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/01/2009" "Apelação da Defesa — Tráfico de Drogas — Provas suficientes à condenação — Materialidade e autoria comprovadas — Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de entorpecentes — Apreensão significativa quantidade de maconha — Réu surpreendido enquanto repartia a droga e a embalava em porções individuais Pequenas divergências nos depoimentos dos policiais militares que não enfraquecem o conjunto probatório — Negativa do acusado isolada do contexto probatório — Fatores que, associados à prova produzida, levam à conclusão de que os entorpecentes eram destinados ao consumo de terceiros Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal - Apreensão de significativa quantidade de entorpecentes — Circunstância atenuante da menoridade relativa, bem reconhecida — Inaplicabilidade do redutor previsto no artigo 33, § 4º da Lei antidrogas — Impossibilidade da fixação de regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos — Mercês incompatíveis com delitos de singular gravidade — Necessidade de maior repressão ao tráfico de entorpecentes — Regime fechado compatível com a conduta — Recurso de apelação desprovido (TJ-SP - APL: 00001828720178260196 SP 0000182-87.2017.8.26.0196, Relator: Cesar Augusto Andrade de Castro, Data de Julgamento: 12/12/2018, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/12/2018 Ademais, em juízo, embora não tenham conseguido realizar o reconhecimento do recorrente, as vítimas Jackson Silva Mota, Antônio Dias da Silva e Tiago Carvalho Santos dos Reis confirmaram as declarações prestadas em fase inquisitorial, cujos depoimentos narraram a prática do roubo. Por oportuno, salienta-se a coerência pela impossibilidade de as vítimas reconhecerem o apelante. Isso porque, conforme o arcabouço probatório, o recorrente não desceu do carro para a prática da empreitada delitiva, sendo responsável pela condução do veículo. Nesse contexto, cumpre salientar que a palavra da vítima em crimes de roubo é dotada de especial relevância. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. NEGATIVA DE AUTORIA E FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS CONSISTENTE E VÁLIDO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE ROUBO TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS E RÉU REINCIDENTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME INCIAL FECHADO. RECURSO DESPROVIDO. Restando comprovado que a acusada, mediante ameaçam subtraiu coisa alheia móvel da vítima, mostra-se correta a condenação pela prática do delito de roubo. A palavra da vítima relatando de forma segura os fatos, e, ainda quando corroborada pelo acervo probatório, sobrepõe-se tanto à negativa de autoria, como é prova idônea e suficiente para embasar o édito condenatório. (TJ-MS-APL: 00018792720188120026 MS 0001879-27.2018.8.12.0026, Data de Julgamento: 20/03/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/03/2019)" "PENAL. PROCESSUAL PENAL.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA EXASPERAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presenca de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. 2. A consideração do valor exigido pelo acusado e da ameaça concretizada em face da vítima e de sua família representam fundamentação apta a ensejar a exasperação da sanção inicial. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no ARESP 864.133/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FATÍCO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. [...] 5. Agravo improvido. (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018.) Desse modo, a materialidade delitiva e a autoria estão suficientemente comprovadas. Ante o exposto, nega-se provimento ao pleito. DA DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO A Defesa pediu a aplicação da pena-base no mínimo legal. Com razão. A Autoridade Judiciária realizou a dosimetria da pena nos seguintes termos (ID nº 204228794 do Sistema PJE de 1º Grau): "Analisadas as diretrizes indicadas no artigo 59 e 68 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias judiciais para a fixação das penas privativas de liberdade do acusado. Culpabilidade - No momento do delito, o réu possuía a capacidade de guerer e entender a lesividade de sua conduta e o ilícito presente nela. Antecedentes Criminais - O réu não possui outros processos criminais em andamento. Conduta Social - Não há nos autos elementos autorizadores que ensejem má conduta do sentenciado, motivo pelo qual deixo de reconhecer tal circunstância. Personalidade — Não temos elementos suficientes para analisar a personalidade do réu. Motivo do Crime - Interesse na obtenção de lucro fácil, sendo este punido com a própria tipificação. Não devendo ser aplicado em respeito ao non bis in idem. Circunstâncias do Crime - O acusado se valeu do uso da grave ameaça, para subtrair os bens, sendo punido pelo próprio tipo penal.. Consequência Extrapenais do Crime - a res furtiva foi recuperada, conforme autos de restituição às vítimas (ID 135847504, fl. 9, e fl. 12). Comportamento da vítima – A vítima em nada concorreu para o evento danoso sofrido. Portanto, passo a fixar a pena do acusado ROMÁRIO NASCIMENTO DOS SANTOS - fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, em virtude das circunstâncias judiciais serem parcialmente favoráveis. Atenuo em 1/6, em razão do reconhecimento confissão (art. 65, inciso III, d do Código Penal), fixando e mantendo a pena provisória em 04 (quatro) anos, em respeito a Súmula 231 do STJ, a qual aumento em 1/5 em razão do reconhecimento do concurso formal previsto no art. 70 CP, fixando a pena provisória em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a qual majoro em 1/3, em razão do reconhecimento do concurso de agentes, previsto no $\S 2^{\circ}$, inciso II do art. 157, fixando a pena em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a qual torno em definitiva. Aplico, ainda, a pena de 14 (catorze) diasmulta, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo

vigente à época do fato, usando como parâmetro de aplicação a culpabilidade e a situação econômica do acusado, entendimento consolidado pelos tribunais superiores." Da leitura da dosimetria feita, visualiza-se que apenas a vetorial da culpabilidade foi valorada negativamente. Contudo, foi feita de forma errônea. Isso porque, embora possua a mesma rubrica jurídica, o Juiz confundiu a "culpabilidade" do terceiro substrato do conceito analítico de crime com a "culpabilidade" do sistema trifásico da dosimetria (especial juízo de censurabilidade que incide sobre determinada conduta). Logo, a valoração negativa da culpabilidade deve ser afastada. Assim, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à segunda fase da dosimetria, embora não haja agravantes, verifica-se a aplicação da atenuante da confissão espontânea. Contudo, a pena intermediária ainda deve ser mantida no mínimo legal. Isso porque o emprego das atenuantes não pode conduzir a pena intermediária aquém do mínimo legal, com base em entendimento jurisprudencialmente consolidado no âmbito do STJ (enunciado 231 da súmula do STJ), consoante se visualiza abaixo: "Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Igualmente, o STF possui entendimento consolidado em sede de repercussão geral, conforme se colaciona abaixo: "Tese 158 EM REPERCUSSÃO GERAL: Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Quanto à terceira fase da dosimetria, embora não haja minorantes, verifica-se a existência da majorante do concurso de pessoas (artigo 157, § 2º, II, do CP). Nesse contexto, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/3 (um terço), motivo pelo qual fixa-se a sanção em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa, sob pena de, quanto a esta última, incorrer em reformatio in pejus. Por último, diante da existência do concurso formal de crimes (artigo 70 do CP), a Autoridade Judiciária aumentou corretamente a pena no patamar de 1/5 (um quinto), considerando a existência de 03 (três) vítimas. Desse modo, a pena definitiva deve ser mantida em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro dias) de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa, sob pena de, quanto a esta última, incorrer em reformatio in pejus. Ante o exposto, concede-se provimento ao pleito, para que a PENA-BASE seja fixada no mínimo legal, mas com a MANUTENÇAO DA PENA DEFINITIVA da mesma forma que aplicada pela Autoridade Judiciária, em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro dias) de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa, sob pena de, quanto a esta última, incorrer em reformatio in pejus. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de Apelação interposto, para que a PENA-BASE seja fixada no mínimo legal, mas com a MANUTENÇÃO DA PENA DEFINITIVA da mesma forma que aplicada pela Autoridade Judiciária, em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro dias) de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa, sob pena de, quanto a esta última, incorrer em reformatio in pejus. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR